



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG.

Solicitante: Vereador Darley Lopes.

Assunto: Servidoras Públicas Municipais.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo vereador Darley Lopes na qual solicita nossa manifestação quanto à situação jurídica das servidoras públicas que exercem o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município, tendo em vista a existência de servidoras ocupantes de um mesmo cargo e com jornadas distintas (6 e 8 horas), conforme foi relatado.

Registramos que já fora proferido parecer prévio, o qual apresentou a seguinte conclusão:

Diante do exposto, concluímos que:

No que tange à jornada de trabalho do cargo de auxiliar de serviços gerais da educação, tem-se o artigo 32 da LC 09, de 2008, pelo qual:

⇨ O inciso II do artigo 32 da Lei dispunha, originalmente na lei, que a carga horária do cargo de "auxiliar de serviços gerais" era de 30 (trinta) horas semanais;

⇨ Posteriormente, em a Lei Complementar 88/2015 retirou o cargo de auxiliar de serviços gerais do inciso II (que definia a jornada como de 30 horas), incluindo-o no inciso V, que fixa a jornada semanal em 40 horas;

O que se verifica, portanto, é que a Lei Complementar 88, de 14 de maio de 2015, majorou a jornada do cargo de auxiliar de serviços gerais da educação (de 30 para 40 horas semanais), conforme projeto encaminhado pelo então prefeito municipal, Sr. José Rodrigues Barroso de Araújo.

Além disso, a edição do parágrafo sétimo do artigo 32 da LC 09, de 2008 (que também ocorreu por meio da LC 88/2015) visou resguardar o Poder Executivo, garantindo a desnecessidade de majorar a remuneração dos servidores já vinculados ao poder público, mantendo-se sua jornada inalterada, aplicando-se a jornada superior somente aos novos servidores públicos (aprovados em concursos públicos posteriores à Lei).

Ressalto que é incontroverso, como já relatado, que o município detém a prerrogativa de alterar unilateralmente o conjunto de direitos e obrigações de seus servidores (entre eles a jornada de trabalho) e que tal prerrogativa encontra-se limitada constitucionalmente, em especial, pelo art. 37, XV, da Constituição da República. Portanto, a majoração da jornada de trabalho sem o correspondente aumento dos vencimentos, além de traduzir decesso salarial, concretiza-se como obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público.

A jornada de trabalho diferenciada gera, automaticamente, uma discrepância no valor da hora trabalhada dos novos servidores (empossados após a LC 88/2015) em relação àqueles empossados anteriormente. Na prática, a pretexto de adequação do serviço público, o que se verificou foi decesso salarial para o cargo público em análise. Na prática, não houve aumento de jornada de trabalho, mas, diminuição da remuneração devida ao cargo (para os novos servidores), o que é vedado pela Constituição Federal por configurar tratamento discriminatório aos novos concursados e, por isso, ofende a isonomia.



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Não se trata, aqui, de equiparação salarial (o que é vedado aos servidores públicos), mas, de nítida aplicação do princípio da isonomia constitucional, pois, não se admite que servidores ocupantes do mesmo cargo, com mesmas atribuições, lotados na mesma unidade escolar, tenham jornadas distintas para um mesmo salário, com notória discrepância salarial entre os novos concursados e aqueles empossados anteriormente.

A meu ver, salvo melhor juízo, há inconstitucionalidade no parágrafo sétimo do artigo 32 da LC 09, de 2008, pois, a conduta correta seria a majoração da remuneração para o cargo, proporcionalmente à nova jornada, e, após, a aplicação para todos os servidores indiscriminadamente (tanto da nova jornada como da nova remuneração), pois, o tratamento diferenciado dispensado aos novos servidores induz ofensa à isonomia material, prevista no texto constitucional.

Não bastasse isso, há inconstitucionalidade formal, pois, o Projeto de Lei n.º 3/2015 (que originou a LC 88/2015) possui vícios intransponíveis, conforme demonstrado no item II.5 desta petição.

À consideração superior.

Cláudio (MG), 17 de março de 2021.

Verifica-se, portanto, que a questão principal já fora esclarecida por esta procuradoria. No entanto, o Vereador solicitante, por meio de nova Consulta, requer esclarecimentos acerca da incidência – ou não – da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, no sentido de analisar se tal legislação impede (ou não) a adequação da jornada das servidoras no corrente ano.

É, em apartada síntese, o relatório da Consulta.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente registramos o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 173, de 2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A lei deve ser interpretada com critérios de hermenêutica, não apenas com base na letra fria do texto legislativo... O conceito de hermenêutica *juris* é voltado à correta interpretação dos textos jurídicos, dentre os quais se inserem as normas jurídicas. Neste sentido:

Nalguns casos, continua-se a falar em métodos ou estratégias interpretativas completamente anacrônicos, como é o caso do chamado "método gramatical", que até poderia fazer algum sentido em uma época na qual pouquíssimas pessoas eram letradas e conheciam as regras formais da língua, mas que não possui nenhuma relevância substancial em um contexto em que o conhecimento da estrutura sintática da língua não está restrita.

(...)

A hermenêutica mais contemporânea, todavia, representa algo maior do que simplesmente um repositório de métodos para auxiliar o intérprete em sua tarefa de compreensão do direito. Trata-se de verdadeira filosofia e, portanto, não de uma disciplina acessória, mas sim fundante e, em termos gadamerianos, vinculadas à própria existência e sua vinculação com a linguagem¹.

(GRIFOS MEUS)

Esta eloquente citação é necessária para elucidar o tema em cotejo, pois, a LC n.º 173, de 2020, deve ser interpretada de maneira integralizada (assim como todas as normas), não nos vinculando à mera análise gramatical ou sentido literal das palavras.

Todos os incisos do artigo 8º (acima transcrito) remontam à proibição de aumento de despesa do Poder Público até 31 de dezembro de 2021, como medida acessória voltada ao enfrentamento da Pandemia da Covid-19.

¹ OLIVEIRA e STRECK, O Que é Isso? *Hermenêutica Jurídica*. Revista *Consultor Jurídico*, 29 de agosto de 2015, disponível in < <https://www.conjur.com.br/2015-ago-29/isto-hermeneutica-juridica> > Acesso 18 mai. 2021.



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

A Lei Complementar n.º 173, de 2020, criou Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), visando, sobretudo, conter os gastos públicos.

No entanto, a citada lei não engessa a Administração Pública ao ponto de vedar-lhe promover alterações legislativas e adequações no serviço público, mormente quando não impliquem aumento de despesa. Além disso, deve ser considerado que a LC 173, de 2020, é uma Lei temporária e excepcional, eis que somente vigorará enquanto as circunstâncias da pandemia que assola a todo o país e o mundo permanecerem travando o desenvolvimento da economia nacional.

Atente-se, nesse ponto, ao cenário de fundo, de cunho político, econômico e social, cuja dinâmica é tensa e arrefecida, mas, repito, não engessa a Administração Pública.

Adentrando no tema a ser enfrentado, necessário compreender as especificidades da LC 173, de 2020, particularmente quanto ao possível conflito com eventual redução de jornada a ser concedida. Segundo o entendimento do STF, a contenção de gastos com pessoal durante a pandemia é uma medida de prudência fiscal harmônica com Constituição da República.

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucionais dispositivos da Lei Complementar (LC) 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Entre as regras validadas pela Corte está a que proíbe os entes federados de conceder aumento ou reajustes a servidores públicos até 31/12/2021. O colegiado, na sessão virtual encerrada em 12/3, seguiu o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, e julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6447, 6450, 6525 e 6442, ajuizadas por partidos políticos.

Entre outros pontos, a LC 173/2020 prevê a suspensão do pagamento das dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com a União, o repasse de auxílio financeiro federal, a autorização para renegociar dívidas contraídas com instituições financeiras, a proibição de concessão de aumentos para servidores públicos até 31/12/2021, o congelamento da contagem do tempo de serviço para fins de adicionais, a vedação à criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, a proibição do aumento de gastos com pessoal no final do mandato de gestores e a limitação a realização de concursos públicos.

Note-se que a LC 173 não veda que a redução de jornada de servidores públicos, fim almejado pelo vereador consulente. Doutro lado, veda apenas o aumento de despesas para o Poder Público, o que resta cristalino a partir da leitura de seus dispositivos.



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

A LC 173/2002 diz respeito à prudência fiscal aplicável a todos os entes da federação. Como ponderou o STF no julgado acima referido, a situação fiscal vivenciada pelos estados e municípios brasileiros, especialmente durante a pandemia, demanda maior atenção em relação aos gastos públicos.

Dito isso, foram abordados os fundamentos jurídicos aplicáveis à espécie, levando-nos às conclusões dispostas abaixo:

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, concluímos que:

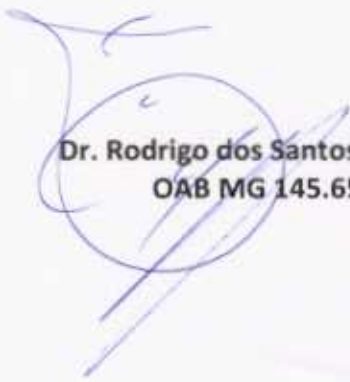
No que tange à jornada de trabalho do cargo de auxiliar de serviços gerais da educação, a situação parece-nos ilícita, conforme razões despendidas no parecer jurídico anterior;

Lado outro, a LC 173, de 2020, não veda a redução de jornada dos servidores públicos caso seja dissociada de aumento de gastos, visto que o termo “vantagem”, inserido em algumas passagens de seu artigo 8º, se limita às vantagens pecuniárias, não devendo ser interpretado extensivamente, visto que a mens legis é de coibir tão somente aumento de despesas e contenção de gastos públicos como medidas de enfrentamento à Pandemia da Covid-19, estabelecendo regras de prudência fiscal aos entes federados;

Finalmente, registramos que a LC 173, de 2020, veda a redução de jornada caso implique em aumento de gastos, pelas indicadas razões ínsitas no parágrafo anterior.

Registramos que a competência para dizer se haverá, ou não, aumento de “despesas” e “gastos públicos” em decorrência da redução de jornada das servidoras é do Poder Executivo, o qual é responsável por gerir o serviço público correspondente.

Cláudio (MG), 18 de maio de 2021.


Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB MG 145.659